



ADVOGADAS ASSOCIADAS  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884



## PARECER JURÍDICO SOBRE A LICITAÇÃO

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

**ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER FINAL sobre a INEXIGIBILIDADE, tombada sob o nº 2020.01.06.02, decorrente do Edital de Credenciamento nº 001/2019.**

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE. PARECER OPINATIVO. ANÁLISE COM POSTERIOR DELIBERAÇÃO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE COM CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO.**

### I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise dos autos completos da inexigibilidade, tombada sob o nº **2020.01.06.02**, decorrente do Edital de Credenciamento nº **001/2019**, que versa da **Contratação de serviços profissionais de nível básico, para prestação de serviços técnicos de saúde para atender as necessidades básicas e fundamentais junto a Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba/CE.** É o relatório.

Passo a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Sabe-se que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, submete-se a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública. Devendo acostar-se, portanto, aos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal [Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Nesse contexto, a Carta Magna (artigo 37, XXI) estabeleceu a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações, com o intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade. Assim, a Lei nº 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito. Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do Supremo Tribunal que dispôs:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, a contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes económicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade [isonomia] de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (..) <sup>1</sup>

Ocorre que, há hipóteses legais em que a licitação é inexigível, o que preceitua o Art. 25 caput da Lei 8666/93.

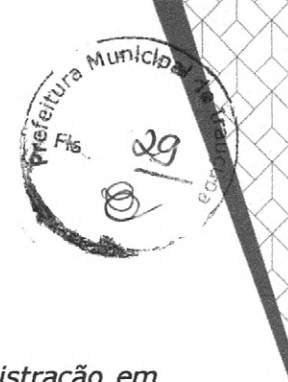
"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial..."

Destarte que, a questão da inexigibilidade de licitação para a realização de "credenciamento" já foi objeto de vasta análise no âmbito do Tribunal 9TC nº 008.797/93-5). Inicialmente, o procedimento foi sugerido pela Comissão constituída, para oferecer proposta de modificação das normas de assistência médica complementar do Tribunal (OS nº 49/92), e em seguida, analisado então pela assessoria jurídica - SEJUR daquele tribunal, pelo chefe de serviço de controle de afastamento e benefícios médicos - SCABM e pela secretaria de auditoria, que concluíram pela legalidade da contratação de serviços de saúde, com inexigibilidade de processo licitatório, utilizando-se o critério de credenciamento.

Sobre este tema, segue Acórdão 352/2016 do ministro Relator Benjamin Zymler;

*"O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal". (Acórdão 352/2016 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).*

*"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de*



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

*competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados". (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler) .*

Por fim, comprova-se que o sistema de credenciamento nº **001/2019**, assim como o processo de inelegibilidade nº **2020.01.06.02** foram realizados com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtendo-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser amparado sem licitação, com fulcro, no art. 25 da lei 8.666/93,

### **III. CONCLUSÃO**

Ex positis, opinamos pela possibilidade do credenciamento do profissional decorrente do processo de inelegibilidade nº **2020.01.06.02**, nos termos do edital nº **001/2019**, com conseqüente RATIFICAÇÃO.

É este o nosso parecer. S.m.j.

Fortaleza - CE, 07 de janeiro de 2020.

**Carla Lacerda Viana**  
**Advogada – OAB/CE 37.380**

**As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.**